



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 30:449** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, a fim de constituir uma alínea no orçamento dêste Ministério no n.º 4) do artigo 115.º, capítulo 4.º, para transformação das minas Sauter Harlé.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 30:450** — Modifica o que se encontra estabelecido no decreto n.º 27:679 quanto ao atravessamento subterrâneo de canalizações através do leito de estradas nacionais.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 9:532** — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias para nelas ter execução a portaria n.º 9:519, que esclarece dúvidas na interpretação da portaria n.º 9:509, que determina que seja hasteada no dia 4 de Junho de 1940, às doze horas da metrópole e ao sinal transmitido de Guimarães pela Emissora Nacional, em todos os estabelecimentos públicos do continente, ilhas adjacentes e colónias, e em todas as embaixadas, legações e consulados de Portugal nos países estrangeiros, ao lado da bandeira nacional, a bandeira da Fundação.

### Ministério da Agricultura:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, da alínea c) do n.º 2) do artigo 35.º, capítulo 4.º, para a alínea a) dos mesmos número, artigo e capítulo.**

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 30:449

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea f) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 174.725\$, a fim de constituir no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 115.º «Despesas de conservação e aproveitamento do mate-

rial», n.º 4) «Do material de defesa e segurança pública», a dotação da seguinte alínea:

c) «Transformação das minas Sauter Harlé».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 174.725\$ à verba de 12:500.000\$ inscrita no artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do actual orçamento das receitas.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Betten-court.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 30:450

Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar o que se encontra estabelecido no decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, quanto ao atravessamento subterrâneo de canalizações através do leito de estradas nacionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, não são aplicáveis aos troços das estradas nacionais que atravessassem povoações, sempre que se trate de serviços públicos.

Art. 2.º Os colectores de esgôto de diâmetro inferior a 40 centímetros e as canalizações de água a instalar ao longo das estradas nacionais serão assentes nas banquetas, taludes, bermas, valetas ou passeios, salvo quando factores especiais de ordem técnica imponham a instalação de qualquer desses colectores ou canalizações no eixo da estrada.

§ único. Os colectores de esgôto de diâmetro igual ou superior a 40 centímetros a instalar nas condições do corpo dêste artigo serão assentes no eixo da estrada, salvo quando do seu estabelecimento sob as banquetas, taludes, bermas, valetas ou passeios não resultar perigo de inquinação para as águas potáveis canalizadas nem prejuízo para o funcionamento hidráulico dos mesmos colectores ou dano para as edificações confinantes com a estrada.

Art. 3.º As canalizações de água estabelecidas nos termos do artigo anterior serão duplicadas sempre que as condições económicas dessa duplicação e o seu funcionamento hidráulico o permitam.

Art. 4.º Os ramais de ligação dos prédios, bôcas de incêndio, fontanários, etc., às canalizações principais serão assentes conjuntamente com estas até aos passeios, bermas ou valetas, conforme os casos.

Art. 5.º O número e a localização dos ramais a estabelecer em cada trôço, bem como os seus diâmetros, serão previamente fixados tendo em atenção o número de prédios a servir por cada ramal e a possibilidade de existência de futuras construções.

§ único. O afastamento entre os ramais deverá ficar compreendido entre 30 e 50 metros.

Art. 6.º Os trabalhos de reposição dos pavimentos das estradas nacionais serão sempre executados pela Junta Autónoma de Estradas.

Art. 7.º Para a execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior deverá a entidade interessada depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou nalguma das suas filiais, mediante guia passada pela respectiva direcção de estradas, a importância orçamentada dos mesmos trabalhos.

§ 1.º Os trabalhos relativos à reposição de pavimentos, com os quais, por imprevistos, se não haja contado no respectivo orçamento, correrão igualmente por conta da entidade interessada na sua execução.

§ 2.º Findos os trabalhos será devolvido à entidade interessada o saldo do seu depósito, se o houver, ou convidada a mesma entidade a entrar com a diferença, se para tal houver lugar.

Art. 8.º Ficam abolidas as taxas e licenças fixadas no decreto n.º 27:679, na parte relativa a canalizações de águas ou egotos.

Art. 9.º As entidades que promovam a execução de abastecimentos de águas com distribuição domiciliária, cujas canalizações principais atravessem estradas nacionais ou se estabeleçam ao longo das mesmas, ficam obrigadas a fornecer, anual e gratuitamente, à Junta Autónoma de Estradas os seguintes volumes de água:

Por cada atravessamento, até ao número de dois — 5 metros cúbicos;

Por cada atravessamento a mais — 10 metros cúbicos;

Por cada quilómetro de canalização estabelecida ao longo da estrada — 40 metros cúbicos.

§ único. Por cada atravessamento ou quilómetro de canalização assente ao longo da estrada deverá ainda a entidade promotora do abastecimento, se assim lhe fôr exigido, estabelecer gratuitamente, e por uma só vez, um ramal da canalização principal até aos limites

do leito da estrada, munido de contador e de torneira com chave.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

### Portaria n.º 9:532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que a portaria n.º 9:519, de 10 de Maio do corrente ano, expedida pela Presidência do Conselho e inserta no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, da mesma data, seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 4 de Maio corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

### CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários  
Serviços Centrais

Artigo 35.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 2) Móveis:

Da alínea c) «Outros móveis — Material sanitário e zootécnico» para a alínea a)

«Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» . . . . . 9.500.00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.